TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21935/19
Documento TC 79638/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Natureza: Denúncia
Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Responsável: José Leite Sobrinho (Prefeito)
Denunciante: Ednaldo Flor Cavalcante
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura Municipal de São José de Caiana. Exercício de 2019. Possíveis irregularidades na execução das obras de reforma da Praça Central do Município, haja vista que as obras de demolição estariam sendo efetuadas com máquinas da própria Edilidade e não através da empresa contratada. Concorrência 001/2019. Improcedência dos fatos investigados. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00063/20

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pelo Senhor EDNALDO FLOR CAVALCANTE em face da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, sobre possíveis irregularidades na execução das obras de reforma da Praça Central do Município, haja vista que as obras de demolição estariam sendo efetuadas com máquinas da própria Edilidade e não através da empresa contratada. Ao final, solicitou a emissão de medida cautelar para suspensão e posterior anulação da Concorrência Pública 01/2019.

O Órgão de Instrução, em relatório de fls. 22/25, concluiu pela improcedência da denúncia nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21935/19
Documento TC 79638/19 (anexado)

3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, *"À DIAGM10, para avaliar a matéria no PAG/PCA ou em processo apartado, conforme mais efetivo, informando que a possível licitação referente à obra em questão encontra-se no Documento TC 41267/19"*, relativo à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório da Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB, Tomada de Preços - Nº 003/2019, que tem por objeto, Reforma de uma Praça no Município.

A Denúncia: *Ocorre que **as obras de demolição da praça antiga estão sendo realizadas pelas máquinas pertencentes ao Município e não a empresa vencedora da licitação**, e o que é mais grave, as maquinas pertencem ao PAC e não deveriam estar sendo utilizadas para este fim, já que possuem finalidade definida em Lei.*

Esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

- A Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB disponibilizou ao TCE-PB, o Edital e a Planilha Orçamentária da Prefeitura (Preço Básico), referente à Tomada de Preços – TP-Nº 003/2019;

- Em análise aos itens e subitens da referida Planilha, verifica-se que não há nenhum serviço de Demolição, isto é, a Empresa contratada, por este Processo Licitatório Tomada de Preços - TP-Nº 003/2019 não é responsável pelos serviços de Demolições da Antiga Praça;

- Ainda, relativo à Planilha, item 1-Praça, em seus subitens 1.2-Movimento de Terra, 1.2.1-Regularização de superfícies em terra com Motoniveladora, constata-se que, confrontando os registros fotográficos da Denúncia com as descrições dos serviços da Planilha Orçamentária, não há a presença do equipamento Motoniveladora, tampouco a execução do serviço a ser realizado por este equipamento.

Constata-se que os serviços de demolição da antiga praça não são de responsabilidade da Empresa Contratada, através da TP-Nº 003/2019.

Dessa forma, esta Auditoria considera **improcedente a Denúncia**, referente a supostas irregularidades na Tomada de Preços – TP-Nº 003/2019, da Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB.

Em tempo, quanto aos serviços de demolição, serem realizados por maquinário do Programa Federal (PAC), a verificação ocorrerá durante a Auditoria de Acompanhamento de Gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21935/19
Documento TC 79638/19 (anexado)

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 31/33, assim se pronunciou:

> Conforme registrou a Auditoria, não se verificou na Planilha Orçamentária do certame nenhum serviço de Demolição direcionado à empresa licitante.
>
> Com essa constatação, a alegação da Denúncia de que a empresa contratante não estava executando a obrigação contratual a ela direcionada perde força.
>
> Remanesceria a identificação da origem das máquinas que constam das fotos apresentadas pelo denunciante. Quanto a esse ponto, o órgão técnico remeteu sua análise ao processo de Acompanhamento de Gestão.
>
> Vale destacar que a alegação de que as máquinas não deveriam fazer o trabalho que, em tese, caberia ao vencedor da licitação é, na verdade, um complemento à alegação de que a empresa vencedora não estaria executando sua obrigação contratual. Ocorre que esse ponto foi refutado pela Auditoria após analisar a planilha orçamentária. Não se desconhece que ainda remanesce o interesse na identificação do contexto de utilização das máquinas, mas em relação ao objeto específico da Denúncia, este se enfraqueceu após apuração da Auditoria.
>
> Assim sendo, consoante anotado pela Equipe Técnica, a presente Denúncia não tem condições de prosperar, na medida em que a Tomada de Preço n.º 00003/2019 não abarcou a demolição das estruturas anteriores da praça objeto de reforma.
>
> ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia.
>
> No entanto, registra o MPC/PB a necessidade de que efetivamente este Tribunal, no âmbito do PAG, verifique a questão das máquinas que foram utilizadas da demolição das estruturas da praça.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21935/19
Documento TC 79638/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, urge trazer à tona que a matéria discutida nos autos não pode ser tratada como denúncia, porquanto lhe falta o requisito necessário a essa espécie processual. Com efeito, o documento exordial é apócrifo.

Contudo, ciente de qualquer fato condizente ao exercício do controle externo, cabe ao Tribunal de Contas exercitar sua competência constitucionalmente descrita no art. 71, inciso IV, da Carta da República – a de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditoria em face de seus jurisdicionados. Assim, encaminhou-se a matéria para exame pela Auditoria.

No mérito, observa-se serem os fatos narrados **improcedentes**.

Em primeiro lugar, diversamente do relatado pelo denunciante em sua petição, o objeto da Concorrência Pública 01/2019 (Documento TC 54444/19) é a Construção do Açude Público Lagoa da Telha, e não a reforma da praça central, esta, por sua vez, é decorrente da Tomada de Preço TP 003/2019 (Documento TC 41267/19), objeto da denúncia.

Como se observa, o fato narrado e o requerimento foram os seguintes: 1) As obras de demolição da praça pública estariam sendo realizados pelas máquinas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que pertencem ao Município e não à empresa contratada para realizar os serviços, o que feriria a moralidade administrativa; 2) Solicitou medida cautelar para a suspensão do certame, bem como sua consequente declaração de nulidade.

A Auditoria, em sua análise assim se pronunciou:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, *"À DIAGM10, para avaliar a matéria no PAG/PCA ou em processo apartado, conforme mais efetivo, informando que a possível licitação referente à obra em questão encontra-se no Documento TC 41267/19"*, relativo à Denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório da Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB, Tomada de Preços - Nº 003/2019, que tem por objeto, Reforma de uma Praça no Município.
>
> A Denúncia: *Ocorre que **as obras de demolição da praça antiga estão sendo realizadas pelas máquinas pertencentes ao Município e não a empresa vencedora da licitação**, e o que é mais grave, as maquinas pertencem ao PAC e não deveriam estar sendo utilizadas para este fim, já que possuem finalidade definida em Lei.*
>
> Esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21935/19
Documento TC 79638/19 (anexado)

> - A Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB disponibilizou ao TCE-PB, o Edital e a Planilha Orçamentária da Prefeitura (Preço Básico), referente à Tomada de Preços – TP-Nº 003/2019;
>
> - Em análise aos itens e subitens da referida Planilha, verifica-se que não há nenhum serviço de Demolição, isto é, a Empresa contratada, por este Processo Licitatório Tomada de Preços - TP-Nº 003/2019 não é responsável pelos serviços de Demolições da Antiga Praça;
>
> - Ainda, relativo à Planilha, item 1-Praça, em seus subitens 1.2-Movimento de Terra, 1.2.1-Regularização de superfícies em terra com Motoniveladora, constata-se que, confrontando os registros fotográficos da Denúncia com as descrições dos serviços da Planilha Orçamentária, não há a presença do equipamento Motoniveladora, tampouco a execução do serviço a ser realizado por este equipamento.
>
> Constata-se que os serviços de demolição da antiga praça não são de responsabilidade da Empresa Contratada, através da TP-Nº 003/2019.
>
> Dessa forma, esta Auditoria considera **improcedente a Denúncia**, referente a supostas irregularidades na Tomada de Preços – TP-Nº 003/2019, da Prefeitura Municipal de São José de Caiana-PB.
>
> Em tempo, quanto aos serviços de demolição, serem realizados por maquinário do Programa Federal (PAC), a verificação ocorrerá durante a Auditoria de Acompanhamento de Gestão.

Ao verificar as informações relativas à Tomada de Preços 003/2019, que tem por objeto a Reforma de uma praça no Município de São Jose de Caiana, verificou-se que, conforme a planilha orçamentária/projeto básico (Documento TC 41267/19 - fls. 39/48), a execução dos serviços de demolição não são de responsabilidade da empresa contratada.

Por fim, o Órgão Técnico, em sua análise, constatou que, "*confrontando os registros fotográficos da Denúncia (fls. 02/11) com as descrições dos serviços da Planilha Orçamentária, não há a presença do equipamento Motoniveladora, tampouco a execução do serviço a ser realizado por este equipamento"*, e, ao final, informou que a possível utilização de equipamentos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, será averiguada durante a Auditoria de Acompanhamento da Gestão.

Ante o exposto, em harmonia com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I)** Preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial; **II)** no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 21935/19
Documento TC 79638/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21935/19**, referentes à denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pelo Senhor EDNALDO FLOR CAVALCANTE em face da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, sobre possíveis irregularidades na execução das obras de reforma da Praça Central do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I)** Preliminarmente, **CONHECER** da matéria como inspeção especial; **II)** no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa (PB), 28 de janeiro de 2020.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 12:03

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO